

MANIFESTAÇÃO AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 640283/2019

EMPRESAS IMPUGNANTE: TITANIA, TELEFONICA S/A. e OI. S.A.

- **OBJETO:** "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados privativo, exclusivo e com segurança no Município de Várzea Grande, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte, conforme especificações técnicas constantes neste Termo de Referência e as demais condições do Edital e seus anexos, para atender as Secretarias de Administração, Assistência Social, Saúde e Educação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande."

I - PRELIMINAR

Trata-se de julgamento de Peças Impugnatórias Interpostas **TEMPESTIVAMENTE**, alegando exigências ilegais, da qual consideram que devem ser alteradas, conforme as razões apresentadas nos autos (aqui resumidas apenas aos itens), foram analisadas e respondidas, após a manifestação dos setores técnicos, por esta Pregoeira com fundamento na Lei, na Doutrina e na Jurisprudência.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o Pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - DAS RAZÕES

Conforme as impugnantes, estas possuem interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento se encontra em desacordo com a legislação vigente, que no curso da análise do referido edital, deparou-se com diversos dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, bem como alegam que os valores obtidos como valor de referência estão fora dos valores de mercado, especificações incompletas, as quais conforme afirmação das mesmas violam os princípios basilares da lei de licitações.

As empresas supracitadas requerem em suma que seja acatado as alegações dos seguintes pontos:

EMPRESA: TELEFONICA BRASIL S/A

1) EXIGÊNCIA EXCESSIVAS DE HABILITAÇÃO. CONFUSÃO DE LICITAÇÃO DE COMUNICAÇÕES E DE OBRAS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

- a) Atestado registrado no CREA.
- b) Sobre o "detalhamento excessivo" dos atestados:
- c) Sobre a capacitação profissional:
- d) Engenheiro lotado em Várzea Grande:
- e) Sobre a necessidade de abertura de filial em Várzea Grande:
- f) Sobre "declarações" tidas por "redundantes e desnecessárias" pela impugnante:

2) QUESTIONAMENTO RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

- a) Sobre a especificação técnica do Serviço:
- b) Sobre a "Divisão do Objeto":
- c) Sobre o "termo e prazo de instalação":

- d) Sobre os itens "d" subcontratação e
 - e) Subcontratação de última milha:
 - f) Topologia:
 - g) Sobre o item necessidade de instalação de ERB:
 - h) Sobre o item obras civis:
 - i) Sobre o item certificação de firewall:
- 3) PROPOSTA COM PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO:
 - 4) MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM FORMALIDADES DA LEI 8.666/1993.
 - 5) AUSÊNCIA DA CLAUSULA DE REAJUSTE:
 - 6) PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO.

EMPRESA: OI S.A.

- 1) EXIGÊNCIA ABUSIVA.
- 2) EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO.
- 3) INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE.
- 4) DAS PENALIDADES EXCESSIVAS.
- 5) DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA.
- 6) GARANTIAS A CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE.
- 7) REAJUSTES DOS PREÇOS
- 8) ITENS TÉCNICOS.

Empresa: TITÂNIA COMERCIO, SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME.

- 1) QUANTO A NECESSIDADE DE ENGENHEIRO ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO – ITEM 14.6.1.

- 2) QUANTO AO REGISTRO NO CREA DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 14.6.5 E 14.6.5.4.
- 3) QUANTO AS EXIGÊNCIA DOS ITENS 14.6.5.2, ALÍNEAS "A" e "B", SUBITENS 4; 14.6.5.3, ALÍNEA "D"; 14.6.5.5; e 14.6.5.6.

III – DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à Coordenadoria de Gestão de Tecnologia de Informação responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital,

Após análise a todos os questionamentos, a equipe técnica acatou algumas solicitações e solicitou a retificação do termo de referência, através da **C.I. 011/2020/SGF**, que segue em anexo a este julgamento, visto sua extensibilidade.

IV – DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

CONHECER as peças impugnatórias formulada pelas **empresas TITANIA, TELEFONICA S/A. e OI. S.A.** considerando as informações apresentadas pela equipe técnica, uma vez demonstrado fatos capazes de convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **deferimento**, e

no mérito decidir pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo as **RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS** ao Ato Convocatório ratificando-se as demais cláusulas e exigências editalícias.

Não obstante, o Pregão Eletrônico nº 01/2020, que teria sessão pública aberta no dia 23/01/2020, às 10h (dez horas), foi SUSPENSO, devido à necessidade de análise mais apurada quanto a viabilidade de alterações no Termo de Referência, decorrente dos questionamentos formulados pelas impugnantes, restando evidente a imprescindibilidade, de que seja estabelecida nova data de realização do certame.

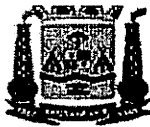
Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 20 de fevereiro de 2020.


ELIZANGELA OLIVEIRA

PREGOEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00473157**Data Remessa:** 2020-02-18**Hora:** 14:43**Enviado Por:** Wanderson Goncalves de Carvalho**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** Resposta da Impugnação sanadas do link privativo,
Nº da CI 011/2020/SGF.**Nr Processo****Requerente****Tipo Documento**

00640283/19

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE COMPRAS

ABERTURA DE PROCEDIMENTO
LICITATORIO

Assinatura Recebimento

18/02/2020

15:00hs

Assinatura Envio

WANDERSON CARVALHO.

CI n. 011/2020/SGF

Várzea Grande - MT, 17 de fevereiro de 2020.

A Ilma. Sra.

Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeira

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande – MT

Assunto: Resposta da Manifestação aos pedidos de impugnação (P.E nº 01/2020).

Prezada Pregoeira,

Acusamos o envio tempestivo de impugnações em relação ao Pregão Eletrônico nº 01/2020, cujo objeto é o "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados privativo, exclusivo e com segurança no Município de Várzea Grande, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte, conforme especificações técnicas constantes neste Termo de Referência e as demais condições do Edital e seus anexos, para atender as Secretarias de Administração, Assistência Social, Saúde e Educação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande." Das empresas **TELEFONICA BRASIL S/A, OI S.A e TITÂNIA COMERCIO, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME**, as impugnantes argumentam que o edital possui "questões pontuais" que devem ser esclarecidas a fim de evitar interpretações equivocadas.

Ao final requer a deferimento de sua impugnação, para que sejam realizadas as correções apontadas no aludido documento, sobre estas seguem a resposta e sugestão para que a pregoeira acate ou não os argumentos aproveito para encaminhar em anexo o Termo de Referência Retificado com as devidas alterações.

Antes de adentrar ao mérito da impugnação apresentada pela Licitante Telefônica Brasil S/A, ponderamos que a licitante interpretou equivocadamente o edital do certame.

O município está licitando um LINK DE DADOS (intranet) para uma rede privativa e exclusiva para o município de Várzea Grande.

A ideia do município é melhorar a conectividade entre suas unidades para racionalizar o desempenho das atividades laborais dos servidores e da gestão municipal, com trabalhos realizados em tempo real, além de garantir segurança nas informações, tudo isso por meio de uma rede privativa de "intranet".

Para solucionar a demanda em relação a contratação de **links de internet**, estamos realizando licitação específica que visam a contratação deste tipo de serviço (pregão eletrônico nº 065/2019) e este certame (pregão eletrônico nº 01/2020) tem o objetivo da contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços especializados para a "montagem da infraestrutura física" por onde a rede privativa de dados irá "passar" até chegar às unidades do município distribuídas por diversos locais que serão atendidas na solução pleiteada, ou simplesmente LINK DE DADOS (intranet).

Visivelmente a impugnante está confundindo os "certames", visto ser uma conhecida operadora de telefonia e internet.

O presente certame visa a "contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados privativo, exclusivo e com segurança no Município de Várzea Grande, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte, conforme especificações técnicas constantes neste Termo de Referência e as demais condições do Edital e seus anexos, para atender as Secretarias de Administração, Assistência Social, Saúde e Educação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande"

Quando utilizamos o termo "empresa de telecomunicações", não significa que necessitamos apenas de operadoras de telefonia. Esse objeto está sendo licitado em outro certame, denominado Pregão Eletrônico nº 065/2019.

Pretendemos contratar uma empresa que atue no "ramo" de telecomunicações, com know how para implantação de link dos dados, que nada mais é que a "montagem", instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte para a rede privativa que será contratada.

Feitas tais considerações, passaremos a responder aos apontamentos.

EMPRESA TELEFONICA BRASIL S/A

1) EXIGÊNCIA EXCESSIVAS DE HABILITAÇÃO. CONFUSÃO DE LICITAÇÃO DE COMUNICAÇÕES E DE OBRAS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:



Em sua peça de impugnação, argumenta a licitante que há “exigências excessivas de habilitação” no certame, uma confusão entre “licitação de comunicação” e de “obras de engenharia”, o que estaria ensejando “restrição da competitividade” no certame.

Não existe nenhuma exigência excessiva, muito menos confusão na descrição do objeto do certame.

Quem está fazendo “confusão” na interpretação do edital é a impugnante, e de forma intencional, tentando induzir o entendimento de que precisamos de serviços de comunicação, quando na verdade, o que almejamos é a “montagem” da rede privativa de dados (intranet) da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

a) Atestado registrado no CREA.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Trata-se da “montagem” de infraestrutura de rede (link de dados), envolvendo a instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte para uma rede privativa exclusiva para atender ao município.

Nesse caso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Além disso, existe a necessidade de que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados no Órgão competente, pois, conforme compreende-se da leitura do item questionado, trata-se da Capacitação Técnica Profissional compatível com as atribuições do objeto licitado, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

A previsão legal expressa no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). **(Grifo nosso)**

Salientamos que tal exigência demanda do fato de que, muito embora as interessadas atuem no ramo pertinente ao objeto licitado, estas empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito, a pessoa jurídica só terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA vejamos:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Grifo nosso)

Como se demonstra, há previsão expressa na Lei para se exigir que os atestados de capacidade técnico-profissional sejam inscritos no CREA, até porque serviços de telecomunicações são abrangidos pelo aludido órgão de classe, gerar ART e os demais termos exigidos pelo órgão de Conselho, especialmente no que se refere a implantação da rede objeto deste certame, está relacionado com a atividade fim de cada empresa.

Empresas que atuam nessa área necessitam de registro no CREA, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, in verbis:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Entendemos que a existência de fundamento legal sendo obrigatório ter na equipe, ou contratar, um engenheiro habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), para projetar a implantação da rede, posteriormente, ser o responsável técnico.

Logo, não há razão à impugnança em argumentar que não há necessidade de registro dos atestados no CREA, devendo a exigência permanecer na forma que se encontra.

b) Sobre o “detalhamento excessivo” dos atestados:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Em relação ao presente apontamento da empresa, não há o que se falar em excessivo detalhamento.

Os atestados somente pedem a comprovação de experiência compatível em características, quantidades e prazos de acordo com o objeto do certame, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93), aplicada subsidiariamente neste procedimento.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Considerando que o teor do edital e seus anexos, incluindo as especificações técnicas atendem às necessidades da Administração, ponderamos pela manutenção da exigência na forma que se encontra, uma vez que cumpria o teor do inciso II artigo 30 da Lei nº 8.666/93 acima citado.

c) Sobre a capacitação profissional:

RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, justificamos:

Questiona a licitante sobre as exigências contidas nos itens 14.6.3 e 14.6.4, in verbis:

14.6.3. A LICITANTE deverá comprovar que possui em seu quadro permanente de funcionários, no mínimo 2 (dois) profissionais capacitados na norma NR10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).

14.6.4. A LICITANTE deverá comprovar que possui em seu quadro permanente de funcionários, no mínimo 2 (dois) profissionais capacitados na norma NR35 (Trabalho em Altura).

Tais exigências devem ser revistas pois, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT).

Entendemos que não seja razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação, conforme entendimento do próprio Tribunal de contas da União – TCU, vejamos:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior

com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nº s 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

O TCU ratifica mais uma vez, que não é permitido em Licitações Públicas que o responsável Técnico seja obrigatoriamente funcionário da empresa licitante;

Acórdão 872/2016 – Plenário | Relator: MARCOS
BEMQUERER

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Entendemos que merece parcial provimento a impugnação neste quesito, de modo a retificar as cláusulas eivadas de vícios restritivos a competitividade, fazendo constar os critérios de aceitabilidade para comprovação do vínculo, quais sejam, Vínculo trabalhista, contratual ou societário conforme determinam os entendimentos jurisprudenciais.

d) Engenheiro lotado em Várzea Grande:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Sobre o engenheiro lotado em Várzea Grande, houve equívoco na interpretação do edital por parte da licitante impugnante, pois se trata de uma exigência para a fase CONTRATUAL, ou seja, para a assinatura do Contrato, devendo para a fase de habilitação apresentar uma singela declaração que cumprirá tal exigências, como claramente previsto no item:

14.6.5.8. A empresa deverá declarar que possui ou possuirá até a data da contratação os seguintes profissionais:

1. Comprovação que possui 01 (uma) engenheiro lotado em Várzea Grande-MT ou Cuiabá, com formação em engenharia elétrica ou eletrônica ou telecomunicações ou computação, por todo o período do contrato, que será o responsável pelos serviços realizados da rede, essa comprovação se dará por meio de cópia autenticada em cartório da folha do Livro de Registro de Empregados e carteira de trabalho.

Frisamos que o engenheiro é extremamente necessário para acompanhar a execução dos serviços e garantir o cumprimento das normas técnicas e de segurança exigidas para os serviços objeto do presente certame.

Além do mais, essa é o entendimento adotado pelo **TCU** que alertou:

Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 914. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que, **nas contratações de serviços de tecnologia da informação, em atenção ao disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993 c/c inc. IV do art. 4º do Decreto nº 2.271/1997, exija das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-la durante a execução contratual**, efetivamente intermediando as solicitações entre o contratante e os funcionários terceirizados, por meio de instrumento específico, a exemplo das ordens de serviço, de modo a não caracterizar subordinação direta dos profissionais da contratada ao Ministério do Esporte, bem como adote providências para aceite do indicado e sua efetiva atuação no local onde os serviços são prestados (item 9.2.21, TC-010.290/2009-6, Acórdão nº 1.597/2010-Plenário).

Diante do exposto, ponderamos pela manutenção da exigência.

e) Sobre a necessidade de abertura de filial em Várzea Grande:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Sobre a filial, a licitante novamente interpretou equivocadamente o Edital. Vejamos o que prevê a parte final do item questionado:

14.6.2. A LICITANTE deverá comprovar que possui matriz ou filial em Várzea Grande ou Cuiabá. Esta comprovação se dará através da apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial e Alvará de funcionamento devidamente atualizado para o exercício em questão. Nos casos que a LICITANTE não esteja sediada em Várzea Grande ou Cuiabá, essa deverá apresentar declaração (Com firma reconhecida em cartório), que abrirá uma filial em Várzea Grande ou Cuiabá num prazo de no máximo 60 dias da data de assinatura do contrato, com estrutura necessária para suportar a rede implantada.

A exigência é que a vencedora do certame **providencie em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato a abertura de um escritório administrativo na sede do município ou em Cuiabá, que é contínuo à Várzea Grande**, para que acompanhe a execução do objeto do contrato, uma vez que se trata de serviços específicos e com vultoso valor de contrapartida. Para a fase de habilitação, outra singela declaração de que cumprirá a exigência, caso venha a vencer o certame.

Serve também para facilitar a comunicação e vistorias que a fiscalização do município fará na contratada durante a fase de execução contratual, necessárias para garantir a sustentabilidade da aplicação dos recursos do município, na forma prevista na Lei nº 8.666/93.

Não há nenhuma distinção ou preferência em razão de local ou naturalidade da empresa que será contratada futuramente.

A exigência se justifica em razão de diversos serviços mal prestados contratados outrora, que a Administração Municipal ficou sem conseguir localizar as contratadas para que respondessem adequadamente os procedimentos sancionatórios abertos.

Ademais, é prudente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que já expressou entendimento de que tal requisito atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ambos inerentes à Administração Pública, conforme se corrobora no **acórdão 1.214/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz**, vejamos:

"28. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais

problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa 'a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato'. Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual"

Por esta razão, ponderamos pela manutenção da exigência, na forma que se encontra, para pleno atendimento do interesse público.

f) Sobre "declarações" tidas por "redundantes e desnecessárias" pela impugnante:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Todas as declarações exigidas para o edital em questão não são desnecessárias ou redundantes. Cada uma serve para declarar algum ponto importante da execução dos serviços que se pretende contratar.

A declaração constante no item 14.6.5.7 citada pela impugnante é de extrema importância, pois trata da declaração de que a licitante vencedora terá para a contratação equipamentos necessários para a execução do serviço que venceu, de acordo com a tecnologia escolhida.

Por não existir no edital nenhuma declaração "redundante e desnecessária", não assiste razão a impugnante, razão pela qual ponderamos pela manutenção do item em questão.

2) QUESTIONAMENTO RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Primeiramente, vale ressaltar, que o objeto do certame em questão é a contratação de empresa de telecomunicações/engenharia para a implantação de uma rede privativa, exclusiva e segura interligando a sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Porta principal) e sede da Secretaria de Saúde (Porta Secundária) aos sites remotos através de Links de Dados 1 Gbps e 100 Mbps e não contempla link de internet.

É previsto no termo que referência que após a implantação da rede, caso a CONTRATADA adote a tecnologia via fibra óptica (GPON), deverá apresentar o projeto As-Built contendo o detalhamento do percurso de instalação da fibra óptica, que deverá ser exclusiva, não sendo aceito a utilização de nenhuma infraestrutura compartilhada, ou seja, de redes existentes que atendam outros clientes da LICITANTE, e caso adote a tecnologia via rádio digital, após a implantação da rede, deverá apresentar o projeto As-Built contendo o detalhamento da localização das Estações Rádio Base, Altura das Torres, localização de todos os sites, backbone da rede, que deverá ser exclusiva, não sendo aceito a utilização de nenhuma infraestrutura compartilhada.

Feita tal consideração, vamos aos apontamentos **QUESTIONAMENTO RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

a) Sobre a especificação técnica do Serviço:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O Termo de Referência (anexo I do Edital – fls. 56/175), **descreve detalhadamente todo o objeto e a forma de execução dos serviços do certame em questão**, não assistindo razão a impugnante os questionamentos em relação a especificação técnica do objeto da licitação.

b) Sobre a “Divisão do Objeto”:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Informamos que os itens que compõe o **lote único** do certame foram agrupados por razões de compatibilidade entre todos os itens que compõe a solução de rede de dados ora licitada, referente ao item questionado “As estimativas dos quantitativos, das localidades e suas respectivas velocidade de link, consta no Anexo I deste termo”, é somente um informativo que os locais contemplados neste termo se encontra no Anexo I, coordenadas geográficas e velocidade do Link de dados.

c) Sobre o "termo e prazo de instalação":

RESPOSTA: Questionamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, justificamos:

Em relação ao presente apontamento, de fato assiste razão à impugnante num primeiro momento, os serviços deverão estar em condições operacionais em até 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da autorização de fornecimento dos serviços após a assinatura da ata de registro de preço e/ou contrato.

Sobre a argumentação que o prazo de 60 (sessenta) dias ser exíguo, entendemos que tal entendimento não merece prosperar.

O prazo estipulado é mais que suficiente para colocar a rede em condições operacionais.

Ademais, há expressa possibilidade de prorrogação do aludido prazo, pela Administração, desde que em decorrência de justo motivo, devidamente justificado e autorizado pela fiscalização do contrato.

Por tal razão, ponderamos pela manutenção do prazo de entrega e instalação da solução.

d) Sobre os itens "d" subcontratação e

e) Subcontratação de última milha:

RESPOSTA DOS DOIS ITENS: Questionamentos **IMPROCEDENTES**, justificamos:

A legislação dispõe que a subcontratação deverá seguir as determinações constantes no edital, respeitando os limites impostos pela Lei.

O presente edital dispõe em seu capítulo 20 as regras e os limites para subcontratação do objeto, vedada a subcontratação do objeto principal.

Importante destacar ainda a vedação da subcontratação total do objeto, conforme entendimento pacificado pelo tribunal de Contas da União, in verbis:

Acórdão nº 6189/2019 - Segunda Câmara. Relator Min. MARCOS BEMQUERER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Enunciado: **É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável,** sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto

por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

Acórdão 834/2014-Plenário. Relator Min. Subst. ANDRÉ DE CARVALHO. Enunciado: A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Desta forma, entendemos que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela impugnante em relação a subcontratação.

f) Topologia:

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

O item em questão trata-se de um requisito técnico que a Optical Line Termination (OLT), deverá possuir de recurso, houve um equívoco ao utilizarmos a palavra implementação, o mesmo será corrigido na republicação, a OLT deverá suportar tal requisito.

Em caso de implementação futura, ficará a critério da Prefeitura de Várzea Grande definir junto com a futura CONTRATADA, caso esta adote a tecnologia GPON, a mitigação de ataques "DoS" e "DDoS" atribuída a solução de proteção avançada de dados (FIREWALL).

g) Sobre o item necessidade de instalação de ERB:

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

Esclarecemos que foi disponibilizado 149 endereços, onde constam as informações de coordenadas geográficas (latitude e longitude), pertencentes a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que se encontra geograficamente distribuídas por todo o município, podendo a Licitante, através de seu mapeamento, estabelecer o local mais adequado para a instalação de sua Estação Rádio Base, tal exigência faz-se necessário, por se tratar de uma rede Exclusiva, privativa e segura, pretendemos alcançar desta forma uma segurança patrimonial e evitar acessos indevidos a estação Rádio Base onde estará passando todo o backbone e dados (voz, dados, imagens) da rede.

h) Sobre o item obras civis:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

A licitante confundiu sobre reparos a danos causados pela execução dos serviços com execução de pequenas obras para a execução, vejamos o que diz o item questionado:

12.3.1.7. A empresa vencedora é a responsável por recompor obras civis e pinturas afetadas no ato da execução de serviços, ou seja, caso os serviços prestados afetem a estrutura predial das Unidades da Prefeitura, é de responsabilidade da Contratada reparar os possíveis danos causados;

Todas as obras civis que serão realizadas são condizentes ao objeto do presente certame, não iremos exigir a construção de edificações ou outros serviços mais complexos que demandariam a necessidade de projetos e elaboração de projeto básico.

Logo, permanecerá inalterada o item constante no edital, pelo fato de ser necessária a realização de obras civis e que será responsabilidade da contratada eventuais danos decorrentes de sua atuação durante a execução dos serviços do presente certame.

i) Sobre o item certificação de firewall:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O treinamento será de responsabilidade tão somente da contratada, conforme previsto no termo de referência, e deverá ter carga horária de 20 horas e ser realizado no local indicado pela Contratante, não será admitido que o treinamento seja remoto, e o profissional que for ministrar este treinamento, deverá ser certificado pelo fabricante.

3) PROPOSTA COM PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O "projeto técnico" que a impugnante quer fazer entender na verdade é o "mapeamento" das locais onde irá instalar os serviços que serão entregues ao município, para que possa se identificar os locais onde serão instalados os pontos e seu respectivo "caminho", para comprovar que a rede realmente é exclusiva e não compartilhada.

O edital exige que se entregue junto com a proposta comercial, o detalhamento de todos os itens inerentes para a execução dos serviços, de acordo com as especificações

constantes no Termo de Referência, independentemente da tecnologia que a licitante utilize para o certame e o mapeamento dos pontos.

Ao contrário do que argumenta a impugnante, o "mapeamento" não onera nenhum licitante, uma vez que pode ser feito por meio do aplicativo (ou site) do google Earth, que é gratuito. No aludido aplicativo/site, basta apenas ao licitante marcar e fixar os pontos onde pretende executar de acordo com sua proposta, atendendo, logicamente, as exigências do edital e seus anexos.

Não há nenhuma "complexidade técnica" nessa exigência, razão pela qual ponderamos por sua manutenção.

4) MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM FORMALIDADES DA LEI 8.666/1993.

RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, justificamos:

Esclarecemos que este item se refere somente a mudança de endereço, ou seja, durante o período contratual, caso uma unidade que está contemplada neste projeto, venha mudar de endereço a alteração/mudança deverá ser executada. Portanto, nada tem a ver com uma nova ativação que requeira um termo aditivo contratual, pois a localidade já está prevista no projeto.

Salientamos ainda que, caso haja a necessidade de implantação de uma nova unidade que ultrapasse a quantidade de pontos contratados, este será realizado por meio de aditivo contratual.

Referente ao prazo de instalação, caso ocorra alguma mudança de endereço, deverá ser obedecido o prazo de 45 dias conforme 11.34.4.1 do Termo de referência, será alterado o prazo 11.35 do respectivo SLA.

5) AUSÊNCIA DA CLAUSULA DE REAJUSTE:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Não podemos deixar de mencionar a desatenção por parte da impugnante, no que tange as condições estabelecidas pelo ato convocatório referentes ao reajuste e reequilíbrio de preços, conforme determina o item **8.1.1. DO PREÇO REAJUSTE E REEQUILIBRIO**.

O sistema de registro de preço por sua natureza, torna incabível a ideia de que, beneficiário da ata de registro de preço, tenha o direito de pleitear o reajustamento dos

preços antes do prazo máximo de 12 (doze) meses conforme disposições contidas no Decreto Federal de n. 7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6) PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O referido prazo para assinatura se justifica porque tal sistemática possibilita aquisições mais ágeis, com menos custos e desburocratizadas, portanto este Município informa a impossibilidade de acatar tal solicitação, em vista da necessidade e essencialidade de que o serviço seja prestado conforme o especificado no item questionado.

Porem deixa claro que está previsto no edital no item 18.4.5, a prorrogação deste prazo caso necessário vejamos:

18.4.5. O prazo para que a licitante mais bem classificada compareça após ser convocada, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Desta forma considerando que o prazo total é de 6 dias uteis (3+3) é plenamente razoável para os trâmites necessárias à assinatura da ata e/ou contrato, salientamos que a Ata é enviada por email para assinatura da empresa vencedora, podendo ser encaminhado a qualquer local que se encontre o representante legal.

Alega a impugnante também, sobre o prazo previsto no item 12.1 do edital, para envio da proposta realinhada e dos documentos de habilitação, esclarecemos que o prazo estipulado é para **ENVIO** dos envelopes, e não o efetivo recebimento, portanto não será desclassificado o licitante quando a sua proposta não for recebida dentro do prazo de dois dias conforme exigível no item.

A única exigência é que o licitante **ENVIE** dentro do prazo e encaminhe o código de rastreio ou localizador dentro do mesmo prazo na plataforma, para que possamos acompanhar desde a postagem até a sua entrega, conforme previsto nos itens 12.2 e 12.3 do edital, apenas caso a vencedora não forneça dentro do prazo os códigos, é que sua proposta pode ser desclassificada.

12.2. No envio dos envelopes via correios, transportadora ou encomenda, **DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE** ser anexado no campo "CHAT MENSAGEM" da Plataforma BLL o número do rastreamento ou localizador, para que a Pregoeira possa

realizar a pesquisa e acompanhamento da localização dos envelopes. No mesmo prazo do item anterior.

12.2.1. Caso a Licitante não forneça o número do rastreamento ou localizador, a Licitante poderá ser desclassificada caso o envelope com a proposta não chegue em 02 (dois) dias úteis.

EMPRESA: OI S/A.

1) EXIGÊNCIA ABUSIVA.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O art. 9º da Lei 8666/93 "caput", inciso III, determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de

projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A regra protege a probidade administrativa e a isonomia afastando possibilidades de influência ou benefícios no procedimento. A letra da Lei é clara e só exclui os servidores que atuam na órbita do órgão ou entidade promotora da licitação.

Sallentamos que, a interpretação do disposto no art. 9º, III é no sentido de que a empresa não tenha em seu quadro de empregados, servidores públicos da Contratante exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisões.

2) EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Está previsto no edital, no item 14.4.9, vejamos:

14.4.9. Serão aceitas certidões positivas com efeito negativo, para o presente certame.

3) INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Trata-se de norma estabelecida pela legislação vigente, quanto a obrigatoriedade em manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação, tal fundamentação encontra-se prevista no artigo 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, por força do dispositivo acima transcrito, com o devido respaldo do Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do Instrumento quanto da efetivação do pagamento.

4) DAS PENALIDADES EXCESSIVAS.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Ocorre que ao prever as penalidades contratuais, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande o faz diante da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, onde as penalidades têm o caráter implícito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, além da compensação por perdas e danos diretos.

Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que "a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes".

O art. 86 da Lei de Licitações reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, com observância da lesão causada ao ente público, do grau de culpa na conduta do agente e, principalmente, do interesse público, para a dosagem da sanção a ser estipulada, adequando-a à finalidade da norma e cumprindo os preceitos legais.

Quanto à alegação de abuso na fixação do quantum das multas contratualmente previstas, é importante impor à análise o artigo 86, da Lei nº 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei

A lei de licitações conferiu ao instrumento convocatório a liberalidade de fixar o percentual sancionador. Não há que se falar, portanto, em abusividade ou desproporcionalidade, sendo o quantum fixado de acordo com a necessidade à segurança das cláusulas contratuais.

5) DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Ocorre que ao prever as penalidades contratuais, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande o faz diante da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, onde as penalidades têm o caráter implícito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, além da compensação por perdas e danos diretos.

Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que "a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes".

O art. 86 da Lei de Licitações reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, com observância da lesão causada ao ente público, do grau de culpa na conduta do agente e, principalmente, do interesse público, para a dosagem da sanção a ser estipulada, adequando-a à finalidade da norma e cumprindo os preceitos legais.

Quanto à alegação de abuso na fixação do quantum das multas contratualmente previstas, é importante impor à análise o artigo 86, da Lei nº 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei

A lei de licitações conferiu ao instrumento convocatório a liberalidade de fixar o percentual sancionador. Não há que se falar, portanto, em abusividade ou desproporcionalidade, sendo o quantum fixado de acordo com a necessidade à segurança das cláusulas contratuais.

6) GARANTIAS A CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

A questão que resta ser discutida, então, é quanto a possível penalização da Administração, se é cabível a previsão e disciplina de cláusula penal, com a configuração de multa moratória nos casos de atraso no pagamento.

E neste aspecto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento contrário a tal possibilidade, nas Decisões- Plenário nº 585/94, 197/97 e 454/98, das quais transcreve-se os excertos abaixo:

Acórdão nº 585/94 – Plenário

"(...)

h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata no 45/90, Anexo XXII; Ata no 60/90, Anexo VI; Ata no 48/90, Anexo VI; e Ata no 23/92, Decisão no 246/92 - Plenário).

(...)"

Acórdão nº 197/97 – Plenário

"(...) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à Inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais.

(...)"

Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez

que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...), resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte, em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos.

(...). Cumpre ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f. 11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este Tribunal (Ata no 45/90, Anexo XXII, Ata no 60/90, Anexo VI, Ata no 23/92, Decisão no 246/92-Plenário e Ata no 44/94, Decisão no 585/94-Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos. "

Acórdão nº 454/98 - Plenário

"(...)

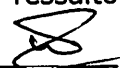
b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício no 412/94, procedente da 8a SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC no 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte:

"..... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos." (...) (grifamos)

No mesmo sentido está esse julgado recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema:

**11852 – Contratação pública – Contrato – Cláusulas –
Cláusula penal em favor do particular – Impossibilidade
– TCE/MG**

Em consulta encaminhada por prefeito ao TCE/MG, questionou-se se o contrato administrativo que estabelece cláusula penal somente em favor da Administração Pública estaria contaminado por vício e/ou nulidade. Conforme trecho do Informativo nº 51 do Tribunal, o Relator adotou o parecer da auditoria, no sentido de que "a incidência de normas de direito público aos contratos administrativos implica, inevitavelmente, no reconhecimento de prerrogativas à Administração Pública, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções em razão da inexecução total ou parcial da avença. Esclareceu que se exige a previsão tanto no edital do certame, como no contrato firmado com o licitante vencedor, das sanções para o caso de inadimplemento, com a fixação dos valores das multas aplicáveis. Observou que, nas hipóteses de inexecução ou rescisão contratuais por parte da Administração Pública, o particular não fica descoberto, sendo-lhe assegurado, nos termos do art. 78, XIV e XV, da Lei 8.666/93, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações por ele assumidas até que seja normalizada a situação, caso haja a suspensão da execução do contrato por prazo superior a 120 dias ou o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados. (...). No tocante à rescisão do contrato, aduziu que, tendo em vista o interesse público, alicerce dos contratos administrativos, bem como em respeito ao princípio da legalidade, mostra-se descabido, ao menos em princípio, a previsão de multa em favor do particular. Salientou que é exatamente a presença do interesse público que justifica a sujeição dos contratos administrativos a um regime especial, conforme o qual, entre outras especificidades, não se admite a aplicação de multa em razão do inadimplemento da Administração. Corroborando tal entendimento, ressaltou o



teor da Súmula 205 do TCU, segundo a qual 'é inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão'. Diante do exposto, o relator concluiu ser descabida a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais e não haver vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal somente em favor da Administração Pública". (TCE/MG, Consulta nº 837.374, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Elmo Braz, informativo nº 51, período de 15 a 28.08.2011.) (Destacamos)

Diante disso, tendo em mente que a lógica incidente sobre o regime jurídico de direito público é a de que só é permitido fazer aquilo que expressamente previsto em lei e, considerando-se a ausência de normativo imperativo de cominação de cláusula penal e o posicionamento/determinação do TCU, entendemos que as regras do instrumento convocatório estão em consonância à legislação de regência e não carecem de qualquer modificação no aspecto. "

7) REAJUSTES DOS PREÇOS

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O sistema de registro de preço por sua natureza, torna incabível a ideia de que, beneficiário da ata de registro de preço, tenha o direito de pleitear o reajustamento dos preços antes do prazo máximo de 12 (doze) meses conforme disposições contidas no Decreto Federal de n. 7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo

superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Não podemos deixar de mencionar a desatenção por parte da impugnante, no que tange as condições estabelecidas pelo ato convocatório e seus anexos, visto que referente ao reajuste e reequilíbrio de preços, é uma prerrogativa apenas dos contratos, conforme preceitua o artigo 65 da lei 8.666/93, e conforme pode ser constatado tais prerrogativas estão previstas na cláusula oitava da minuta do contrato, anexo IX do edital.



8) ITENS TÉCNICOS.

a) ITENS 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.1.4.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

É importante frisar que em caso de mudanças de endereços conforme é previsto neste certame no item 11.35.4. Mudança de endereço e devidamente precificado no item 8 da proposta "Mudança de endereço para sites remoto Tipo 1 (Rádio) ", tal serviços deverão ser cobrado o valor devidamente negociado e estabelecido em contrato.

Esclarecemos que este item se refere somente a mudança de endereço, ou seja, durante o período contratual, caso uma unidade que está contemplada neste projeto, venha mudar de endereço a alteração/mudança deverá ser executada. Portanto, nada tem a ver com uma nova ativação que requeira um termo aditivo contratual, pois a localidade já está prevista no projeto.

Salientamos ainda que, caso haja a necessidade de implantação de uma nova unidade que ultrapasse a quantidade de pontos contratados, este será realizado por meio de aditivo contratual.

Em caso de eventual indisponibilidade técnica, a empresa vencedora terá o prazo de 90(noventa) dias para adaptação de toda infraestrutura necessária para o atendimento do serviço objeto do presente, sem custos extras para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, fora o já cobrado para a mudança de endereço.

b) ITENS 3.5.1. E 3.5.2.

RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, justificamos:

Como se trata de comunicação de dados privativo (intranet), a sugestão da impugnante é pertinente e a alteração será realizada.

c) ITEM 14.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Primeiramente, vale ressaltar, que o objeto do certame em questão é a contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados privativo, exclusivo e com segurança no Município de Várzea Grande, ou seja, isto contempla a instalação/implantação de uma rede privativa, exclusiva e segura interligando a sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Porta principal) e sede da Secretaria de

Saúde (Porta Secundária) aos sites remotos através de Links de Dados 100 Mbps e 1 Gbps, podendo estes utilizar para o site remoto tipo 1 tecnologia fibra óptica (Gpon) ou via rádio digital e site remoto tipo 2 obrigatoriamente em fibra óptica. Importante frisar que neste certame não contempla link de internet.

A exigência se mostra razoável em razão da necessidade de se garantir a segurança para o município e adequada a Lei e a ampla jurisprudência.

Lembrando que a Solução que se pretende contratar possui previsão de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) pontos em rede privativa e exclusiva para todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que estão distribuídas em diversas localidades da cidade e possui como usuários todos os servidores públicos municipais que estão lotados na estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias que estão conectados através de um dispositivo (PC, Notebook, Smartphone, tablets e afins) a rede privativa objeto deste certame de uso concomitante e ininterrupto, para o desempenho de suas atividades laborais.

Deve-se esclarecer ainda que a exigência do edital em relação a quantidade de pontos de rede atendidos é inferior a 50% do quantitativo que se pretende contratar. Tal fato está compatível com o entendimento da ampla jurisprudência, que defende a legalidade da exigência na forma que se encontra, vejamos:

"Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara:

Relator: Min. Bruno Dantas

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão nº 737/2012 – Plenário

Relator: Min. Marcos Bemquerer

Enunciado: É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito ~~deverão estar~~

devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

Acórdão nº 3.663/2016

Relator: Min. Augusto Sherman

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário

Relator: Min. Marcos Bemquerer

Enunciado: É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Acórdão nº 1.851/2015

Relator: Min. Benjamin Zymler

Enunciado: Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Como se nota, há possibilidades de se exigir a comprovação de uma quantidade mínima de itens atendidos para se comprovar a qualificação técnica de um licitante, desde que não ultrapasse a 50% do objeto que se pretende contratar, exatamente como está se exigindo o presente edital, para comprovação de quantidade pertinente ao objeto do certame.

Ademais, o edital em questão está exigindo quantidade inferior ao esculpido pela ampla e dominante jurisprudência, o que demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

Logo, tem por justificada a exigência, a qual entendemos ser razoável sua manutenção em razão da complexidade e especificidade do objeto do certame.

d) ITEM 34. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTIDADES

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Esclarecemos que a exigência do link redundante (Item 3 e 10), não se trata de contingência a links principais e sim de links redundantes para os sites remoto do Tipo 2.

Salientamos que a tecnologia de transmissão para os sites do tipo 2, são obrigatoriamente em fibra óptica e o Link redundante obrigatoriamente em rádio digital conforme pode ser comprovado No Item 11.1.4 alínea "b" e "c", diante a tecnologia de transmissão ser diferente não há o que se dizer que terá compartilhamento de infraestrutura, visto que, um meio de transmissão é terrestre e o outro é aéreo, outro sim, vale frisar a importância de o site remoto do tipo 2 e o link redundante serem de uma mesma "Contratada", pois, caso haja falha no link de fibra óptica (site remoto tipo 2), o link redundante deverá assumir de forma ágil e rápida até o reestabelecimento do link remoto link de fibra óptica (site remoto tipo 2).

No Item 11.1.4 alínea "b" e "c"

11.1.4. A CONTRATADA deverá implantar os sites remotos, devendo ser adotados as seguintes tecnologias.

a) Serviços de link de comunicação de dados site remoto Tipo 1: Poderá ser fibra óptica (GPON) ou rádio digital, com velocidade de 100 Mbps, para cada unidade final.

b) Serviços de Link de comunicação de dados site remoto Tipo 2: Obrigatoriamente em fibra óptica com enlaces ponto a ponto de 1 Gbps.

~~e) Serviços de comunicação de dados link redundante;
Obrigatoriamente em rádio digital com enlaces ponto a ponto
de 500 Mbps~~

Logo, tem por justificada a exigência, a qual entendemos ser razoável sua manutenção em razão da complexidade e especificidade do objeto do certame.

e) ITEM 25 / 11.1 PÁGINA 65.

RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, justificamos:

Ao analisarmos a página em questão, foi possível verificar este erro de numeração que a ora impugnante informa, na página 65, item 11.1, trata-se de um subitem do item 11 "Das exigências específicas e requisitos técnicos do objeto", será corrigido na retificação do edital.

f) ITEM 14 ALÍNEA C).

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Esclarecemos que a exigência do link redundante (Item 3 e 10), não se trata de redundância a links principais e sim de links redundantes para os sites remoto do Tipo 2.

Salientamos que a tecnologia de transmissão para os sites do tipo 2, são obrigatoriamente em fibra óptica e o Link redundante obrigatoriamente em rádio digital conforme pode ser comprovado No Item 11.1.4 alínea "b" e "c", a exigência de diferentes tecnologias se dá justamente diante a tecnologia de transmissão ser diferente não há o que se dizer que terá compartilhamento de infraestrutura, visto que, um meio de transmissão é terrestre e o outro é aéreo, outro sim, vale frisar a importância de o site remoto do tipo 2 e o link redundante serem de um mesma "Contratada", pois, caso haja falha no link de fibra óptica (site remoto tipo 2), o link redundante deverá assumir de forma ágil e rápida até o reestabelecimento do link remoto link de fibra óptica (site remoto tipo 2).

Logo, tem por justificada a exigência, a qual entendemos ser razoável sua manutenção em razão da complexidade e especificidade do objeto do certame.

g) ITEM 11.1.6:

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

É importante frisar que em caso de mudanças de endereços conforme é previsto neste certame no item 11.35.4. Mudança de endereço e devidamente precificado no item 8 da proposta "Mudança de endereço para sites remoto Tipo 1 (Rádio) ", tal serviços deverão ser cobrado o valor devidamente negociado e estabelecido em contrato.

Esclarecemos que este item se refere somente a mudança de endereço, ou seja, durante o período contratual, caso uma unidade que está contemplada neste projeto, venha mudar de endereço a alteração/mudança deverá ser executada. Portanto, nada tem a ver com uma nova ativação que requeira um termo aditivo contratual, pois a localidade já está prevista no projeto.

Salientamos ainda que, caso haja a necessidade de implantação de uma nova unidade que ultrapasse a quantidade de pontos contratados, este será realizado por meio de aditivo contratual.

Em caso de eventual indisponibilidade técnica, a empresa vencedora terá o prazo de 90(noventa) dias para adaptação de toda infraestrutura necessária para o atendimento do serviço objeto do presente, sem custos extras para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, fora o já cobrado para a mudança de endereço.

h) ITENS 11.2 A 11.22

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Referente ao presente quesito, ponderamos que não assiste razão a impugnante, pois é prerrogativa da Administração definir o detalhamento mínimo das especificações do objeto que pretende contratar para atender as SUAS necessidades, na forma prevista em Lei.

Vejamos o teor do artigo 3º, incisos I e III da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

O edital do presente certame contém especificações e exigências mínimas para o atendimento das necessidades deste município, foi elaborado por uma equipe técnica e atende perfeitamente à norma acima citada.

Ademais, como bem definido pelo eminente jurista Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba, Zênite, 2008, p.30 diz: "Faz-se necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o Objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Pública necessita o que pretende com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazos de execução."

Como se nota, não há defeitos nos apontamentos relatados pela impugnante, razão pela qual devem ser mantidas as exigências dos itens 11.2 a 11.22.

i) ITEM 11.35 DO SLA (ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO) E DESCONTO POR DESCUMPRIMENTO

RESPOSTA: Questionamento PROCEDENTE, justificamos:

Referente ao prazo de instalação, caso ocorra alguma mudança de endereço, deverá ser obedecido o prazo de 45 dias conforme 11.37.1.5 do Termo de referência, será alterado o prazo 11.35 do respectivo SLA.

j) ITEM 35.35.4.2

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

É importante frisar que em caso de mudanças de endereços conforme é previsto neste certame no item 11.35.4. Mudança de endereço e devidamente precificado no item 8 da proposta "Mudança de endereço para sites remoto Tipo 1 (Rádio) ", tal serviços deverão ser cobrado o valor devidamente negociado e estabelecido em contrato.

Esclarecemos que este item se refere somente a mudança de endereço, ou seja, durante o período contratual, caso uma unidade que está contemplada neste projeto,

venha mudar de endereço a alteração/mudança deverá ser executada. Portanto, nada tem a ver com uma nova ativação que requeira um termo aditivo contratual, pois a localidade já está prevista no projeto.

Salientamos ainda que, caso haja a necessidade de implantação de uma nova unidade que ultrapasse a quantidade de pontos contratados, este será realizado por meio de aditivo contratual.

Em caso de eventual indisponibilidade técnica, a empresa vencedora terá o prazo de 90(noventa) dias para adaptação de toda infraestrutura necessária para o atendimento do serviço objeto do presente, sem custos extras para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, fora o já cobrado para a mudança de endereço.

k) ITEM 36.2.1.4

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

É importante frisar que em caso de mudanças de endereços conforme é previsto neste certame no item 11.35.4. Mudança de endereço e devidamente precificado no item 8 da proposta "Mudança de endereço para sites remoto Tipo 1 (Rádio) ", tal serviços deverão ser cobrado o valor devidamente negociado e estabelecido em contrato.

Esclarecemos que este item se refere somente a mudança de endereço, ou seja, durante o período contratual, caso uma unidade que está contemplada neste projeto, venha mudar de endereço a alteração/mudança deverá ser executada. Portanto, nada tem a ver com uma nova ativação que requeira um termo aditivo contratual, pois a localidade já está prevista no projeto.

Salientamos ainda que, caso haja a necessidade de implantação de uma nova unidade que ultrapasse a quantidade de pontos contratados, este será realizado por meio de aditivo contratual.

Em caso de eventual indisponibilidade técnica, a empresa vencedora terá o prazo de 90(noventa) dias para adaptação de toda infraestrutura necessária para o atendimento do serviço objeto do presente, sem custos extras para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, fora o já cobrado para a mudança de endereço.

l) ITENS 36.5.1 E 36.5.2

RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, justificamos:

Como se trata de comunicação de dados privativo (intranet), a sugestão da impugnante é pertinente e a alteração será realizada.

m) ITEM 41.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Primeiramente, vale ressaltar, que o objeto do certame em questão é a contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados privativo, exclusivo e com segurança no Município de Várzea Grande, ou seja, isto contempla a instalação/implantação de uma rede privativa, exclusiva e segura interligando a sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Porta principal) e sede da Secretaria de Saúde (Porta Secundária) aos sites remotos através de Links de Dados 100 Mbps e 1 Gbps, podendo estes utilizar para o site remoto tipo 1 tecnologia fibra óptica (Gpon) ou via rádio digital e site remoto tipo 2 obrigatoriamente em fibra óptica. Importante frisar que neste certame não contempla link de internet.

A exigência se mostra razoável em razão da necessidade de se garantir a segurança para o município e adequada a Lei e a ampla jurisprudência.

Lembrando que a Solução que se pretende contratar possui previsão de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) pontos em rede privativa e exclusiva para todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que estão distribuídas em diversas localidades da cidade e possui como usuários todos os servidores públicos municipais que estão lotados na estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias que estão conectados através de um dispositivo (PC, Notebook, Smartphone, tablets e afins) a rede privativa objeto deste certame de uso concomitante e ininterrupto, para o desempenho de suas atividades laborais.

Deve-se esclarecer ainda que a exigência do edital em relação a quantidade de pontos de rede atendidos é inferior a 50% do quantitativo que se pretende contratar. Tal fato está compatível com o entendimento da ampla jurisprudência, que defende a legalidade da exigência na forma que se encontra, vejamos:

"Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara:

Relator: Min. Bruno Dantas

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do

quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão nº 737/2012 – Plenário

Relator: Min. Marcos Bemquerer

Enunciado: É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

Acórdão nº 3.663/2016

Relator: Min. Augusto Sherman

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário

Relator: Min. Marcos Bemquerer

Enunciado: É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Acórdão nº 1.851/2015

Relator: Min. Benjamin Zymler

Enunciado: Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Como se nota, há possibilidades de se exigir a comprovação de uma quantidade mínima de itens atendidos para se comprovar a qualificação técnica de um licitante, desde que não ultrapasse a 50% do objeto que se pretende contratar, exatamente como está se exigindo o presente edital, para comprovação de quantidade pertinente ao objeto do certame.

Ademais, o edital em questão está exigindo quantidade inferior ao esculpido pela ampla e dominante jurisprudência, o que demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

Logo, tem por justificada a exigência, a qual entendemos ser razoável sua manutenção em razão da complexidade e especificidade do objeto do certame.

Empresa: TITANIA COMERCIO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME.

1) QUANTO A NECESSIDADE DE ENGENHEIRO ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO – ITEM 14.6.1.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O edital, em seu item 14.6.1, ora questionado, assim dispõe:

14.6.1. A LICITANTE deverá apresentar comprovação que possui pelo menos 01 (um) engenheiro com formação em engenharia elétrica e/ou eletrônica e/ou telecomunicações e/ou computação, pertencente ao quadro permanente da empresa, devidamente registrado no CREA como responsável

técnico da licitante com especialização em segurança no trabalho. Esta comprovação será realizada pela apresentação da certidão de registro da licitante no CREA, constando o respectivo profissional como seu responsável técnico e pela cópia reconhecida em cartório da folha de registro de empregados e carteira de trabalho. No caso de o profissional ser sócio da empresa está deverá apresentar o contrato social;

Primeiramente, importante esclarecer que o engenheiro com especialização em segurança do trabalho tem fundamental importância para a contratante, pois sua função é padronizar a execução de atos para evitar que os profissionais sofram acidentes ou danos durante a jornada de trabalho, garantindo eficácia nos serviços e prevenção aos prestadores, principalmente em situações que possam colocar a vida das pessoas em risco no ambiente de trabalho.

Considerando a complexidade e a especificidade do objeto do certame, que atenderá simultaneamente todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em rede privativa e exclusiva em aproximadamente 150 (cento e cinquenta) localidades distribuídas em toda a cidade, há necessidade de se garantir que os prestadores que atuarão nesse serviço cumpram rigorosamente as Leis e Normas Regulamentadoras – NR's.

Destacamos que os trabalhos serão prestados em locais diversos, como detalhado no Termo de Referência, podendo as equipes da futura contratada deparar-se com locais perigosos, instalações em postes ou em dutos subterrâneos, forros, alçapões, trabalho em altura e eventualmente em até locais insalubres, com manuseio em proximidade a redes elétricas de alta e baixa tensão e instalações do objeto em locais com rede elétrica energizada e desenergizada, que além do engenheiro com especialização em segurança no trabalho, enseja também que os integrantes da equipe da contratada possuam treinamento da NR10 e NR35, com prevenção e combate a incêndios, primeiros socorros, etc, na forma da NR exigida no aludido item.

Ademais, o que se exige no edital que pelo menos um dos engenheiros da licitante possua especialização em segurança do trabalho, o que se mostra razoável e proporcional ao objeto do certame, uma vez que o município de Várzea Grande possui responsabilidade subsidiária de seus prestadores, sendo que o especialista em segurança do trabalho fiscalizará os demais prestadores, inclusive o uso dos EPI's, de modo a tornar mais segura a prestação dos serviços, com a garantia de que todas as normas trabalhistas e regulamentadoras serão cumpridas e que além da instalação inicial em aproximadamente

150 localidades o contrato prevê a manutenção preventiva e corretiva contínua futura durante todos o período contratual.

Não há o que se falar em direcionamento ou restrição do caráter competitivo do certame, o que se busca é a contratação de uma empresa que cumpra as exigências do edital e preste um serviço de excelência, mas não de qualquer forma, o que está em jogo é a segurança dos prestadores e o cumprimento de normas regulamentadoras que devem imperar, independentemente de quem vença o certame.

Entendemos que merece parcial provimento a impugnação nesse quesito, de modo que as comprovações acima citadas poderão ser demonstradas na fase CONTRATUAL do certame, como condição *sine qua non* para a assinatura do contrato.

2) QUANTO AO REGISTRO NO CREA DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 14.6.5 E 14.6.5.4.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

O edital, em seu item 14.6.5, ora questionado, assim dispõe:

14.6.5. A LICITANTE deverá apresentar, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica, em que pelo menos 01 (um) de seus responsáveis técnico tenha realizado serviço compatível com o objeto da licitação, em seu nome (licitante), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA. Serão considerados como compatíveis, atestados com características e quantidades iguais ou superiores as discriminadas a seguir:

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) preceitua em seu artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)” (grifo nosso).

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo, no tocante a obras e serviços de engenharia.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo, na experiência em gerir a mão de obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Isso significa que tanto a empresa, quando seus profissionais responsáveis técnicos devem possuir experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com a necessidade do Órgão licitante.

A diferenciação acima, baseada na Lei de Licitações, vem sendo adotada tanto pela doutrina especializada no tema, quanto pela jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle.

Confirmando o entendimento acima sobre capacidade técnica, o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (Grifado)

Ainda segundo o referido doutrinador:

"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

(...)

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes. "

Para as obras e serviços de engenharia, a depender do tipo de capacitação técnica exigida dos Licitantes – operacional ou profissional, haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo, em relação às formalidades de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica E Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Seguindo essa sistemática prevista na Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente nos Pregões) e consolidada na doutrina e jurisprudência, o correto é exigir:

1) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Em que se determina a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no CREA; e

2) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Em que se ordena a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome dos profissionais de nível superior integrantes do quadro de funcionários da licitante, devidamente registrado no CREA.

Um Edital que não exige que os Atestados de Capacidade Técnica sejam registrados na entidade profissional competente, que neste caso é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, além de descumprir a Lei nº 8.666/93, fragiliza a contratação, deixando o município muitas vezes em situações delicadas, com serviços mal feitos ou de péssima qualidade, uma vez que se tratam de serviços essencialmente técnicos.

Os atestados e a Certidão de Acervo Técnico da empresa e do profissional devem ser obrigatoriamente registrados no CREA, de forma a garantir a integridade e confiabilidade ao Atestado emitido, para que conste do acervo da própria empresa e do responsável técnico pelos serviços, ou seja, também deveria exigir a apresentação da Certidão de Acervo Técnico em nome do Responsável Técnico.

Ademais, se faz oportuno ressaltar que, conforme deliberação do Tribunal de Contas da União:

"Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior."

No Acórdão nº 1.444/2004 – Plenário, do TCU, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que "não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica" e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros "profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes".

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícius Vilaça entendeu, à época, que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos

por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ademais, a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. "

Até porque não há possibilidade de se transferir a experiência do profissional para a empresa, motivo pelo qual os dois devem possuir capacidade técnica. O egrégio TCU decidiu nesse sentido:

Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário

Relator: Min. Augusto Sherman

Enunciado: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Diante do apresentado, verifica-se a necessidade de constar no edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante, onde a licitante

comprove ter prestado os serviços objeto do aludido edital, bem como, a apresentação da CAT-Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável técnico da licitante, comprovando, por conseguinte, que o mesmo possui domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado e vínculo com a licitante, nas formas previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

Além de exigir a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante, bem como, a apresentação da CAT-Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável técnico da licitante, o Município também deve determinar a comprovação de que a empresa licitante possua em seu quadro de funcionários profissional de nível superior como responsável técnico junto à entidade competente, para fins de fiscalização e acompanhamento dos serviços.

Logo, a exigência se mostra legal, razoável e proporcional, onde ponderamos pela sua manutenção no presente edital.

Sobre o item 14.5.6.4, que assim dispõe:

14.6.5.4. Observação: A LICITANTE poderá apresentar apenas 01 (um) atestado caso este contemple todas as soluções acima ou separadamente emitido por pessoas jurídicas diferentes para as soluções mencionadas em cada um dos subitens acima. Não será admitido somatório de atestados com objetivo de atender aos parâmetros destes subitens.

Com relação ao argumento de restrição a competitividade, com a vedação da soma de atestados, também não assiste razão a Impugnante.

A exigência acima prevê que a licitante que desejar participar poderá apresentar atestados (mais de 1), sendo pelo menos um para cada solução, junto ou separado, demonstrando o cumprimento das especificações do edital, ou seja, podem apresentar atestados diferentes para comprovar as tecnologias.

O que está sendo vedado é a somatória de atestados para comprovar os pontos (unidades) mínimos exigidos para comprovação de similaridade com o objeto.

Primeiramente, vale ressaltar, que o objeto do certame em questão é a contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados privativo, exclusivo e com segurança no Município de Várzea Grande, ou seja, isto contempla a instalação/implantação de uma rede privativa, exclusiva e segura interligando a sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Porta principal) e sede da Secretaria de

Saúde (Porta Secundária) aos sites remotos através de Link's de Dados 100 Mbps e 1 Gbps, podendo estes utilizar para o site remoto tipo 1 tecnologia fibra óptica (Gpon) ou via rádio digital e site remoto tipo 2 obrigatoriamente em fibra óptica. Importante frisar que neste certame não contempla link de internet.

Desta forma, o que se deve comprovar é a capacidade de gerenciamento em bloco, ou seja, comprovar a atuação em um "único contratante" para demonstrar a capacidade operacional e gestão de um contrato "grande", uma vez que prestar serviços em 150 pontos em rede privativa e exclusiva, que compõem uma única solução, para todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que estão distribuídas em diversas localidades da cidade é completamente diferente do que prestar serviços em 15 contratos com diferentes contratantes, com 10 pontos de rede cada, por exemplo, principalmente em relação a capacidade operacional dos serviços que serão objeto do contrato que decorrerá deste certame.

A exigência se mostra razoável em razão da necessidade de se garantir a segurança para o município e adequada a Lei e a ampla jurisprudência.

Lembrando que a Solução que se pretende contratar possui previsão de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) pontos em rede privativa e exclusiva para todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que estão distribuídas em diversas localidades da cidade e possui como usuários todos os servidores públicos municipais que estão lotados na estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias que estão conectados através de um dispositivo (PC, Notebook, Smartphone, tablets e afins) a rede privativa objeto deste certame de uso concomitante e ininterrupto, para o desempenho de suas atividades laborais.

Deve-se esclarecer ainda que a exigência do edital em relação a quantidade de pontos de rede atendidos é inferior a 50% do quantitativo que se pretende contratar. Tal fato está compatível com o entendimento da ampla jurisprudência, que defende a legalidade da exigência na forma que se encontra, vejamos:

"Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara:

Relator: Min. Bruno Dantas

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão nº 737/2012 – Plenário

Relator: Min. Marcos Bemquerer

Enunciado: É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

Acórdão nº 3.663/2016

Relator: Min. Augusto Sherman

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário

Relator: Min. Marcos Bemquerer

Enunciado: É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Acórdão nº 1.851/2015

Relator: Min. Benjamin Zymler

Enunciado: Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, **não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado**, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Como se nota, há possibilidades de se exigir a comprovação de uma quantidade mínima de itens atendidos para se comprovar a qualificação técnica de um licitante, desde que não ultrapasse a 50% do objeto que se pretende contratar, exatamente como está se exigindo o presente edital, para comprovação de quantidade pertinente ao objeto do certame.

Ademais, o edital em questão está exigindo quantidade inferior ao esculpido pela ampla e dominante jurisprudência, o que demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

Verificamos ainda que há possibilidade de se apresentar atestados diferentes para comprovar as tecnologias que serão propostas, não trazendo nenhum prejuízo para nenhum licitante.

Logo, tem por justificada a exigência, a qual entendemos ser razoável sua manutenção em razão da complexidade e especificidade do objeto do certame.

3) QUANTO AS EXIGÊNCIA DOS ITENS 14.6.5.2, ALÍNEAS "A" e "B", SUBITENS 4; 14.6.5.3, ALÍNEA "D"; 14.6.5.5; e 14.6.5.6.

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Os itens acima citados se referem praticamente ao mesmo conteúdo descrito na impugnação ora analisada e se referem basicamente em relação a "elaboração/mapeamento do projeto" dos serviços que se pretende contratar e serão respondidos em "bloco", para racionalizar a resposta e o tempo dos servidores envolvidos.

Aduz a impugnante que o objeto do certame não faz correlação a elaboração de projetos e que incumbe ao Órgão a disponibilização dos projetos aos licitantes interessados.



Ressalta que é vedado ao elaborador do projeto a participação na licitação, por força do artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Relatou ainda que não há como se exigir como condição de participar do certame o mapeamento do trajeto com ferramentas de geoprocessamento, com formulação de relatório ponto a ponto, uma vez que demandariam custos para a licitante.

Argumenta ao final que as exigências são viciadas, devendo ser retificado o caderno editalícios.

Pois bem, para facilitar o entendimento da licitante impugnante, responderemos ponto a ponto aos questionamentos exarados.

O edital, em seus itens Em relação aos itens 14.6.5.2, Alínea "a", subitem "4" (página 29); Item 14.6.5.2, Alínea "b", subitem "4" (página 30); Item 14.6.5.3, alínea "d" (página 30) ora questionados, assim dispõe:

14.6.5.2. Para atendimento do Site Remoto Tipo 1, a licitante deverá apresentar o atestado, conforme a escolha da tecnologia de transmissão conforme abaixo:

a) Para tecnologia de transmissão via Rádio:

(...)

4. Elaboração de projeto de Rádio Digital com no mínimo 70 unidades remotas/assinantes/cliente.

b) Para tecnologia de transmissão via Fibra Óptica:

(...)

4. Elaboração de projeto de Rede GPON com no mínimo 70 unidades remotas/assinantes/cliente.

14.6.5.3. Para atendimento do Site Remoto Tipo 2, a licitante deverá apresentar o atestado de:

(...)

d) Elaboração de projeto de fibra óptica, com no mínimo 10 KM.

Sobre os itens acima, a exigência é que a licitante demonstre já ter realizados serviços compatíveis com o objeto do edital, incluindo a elaboração de projetos, na forma exigida. Os números citados são inferiores a 50% (cinquenta por cento) das quantidades

de pontos que se pretende contratar, o que é adequado, razoável e proporcional ao objeto do certame.

Vale ressaltar novamente, que o objeto do certame em questão é a contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados privativo, exclusivo e com segurança no Município de Várzea Grande, ou seja, isto contempla a instalação/implantação de uma rede privativa, exclusiva e segura interligando a sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Porta principal) e sede da Secretaria de Saúde (Porta Secundária) aos sites remotos através de Links de Dados de 100 Mbps e 1 Gbps, podendo estes utilizar para o site remoto tipo 1 tecnologia fibra óptica (Gpon) ou via rádio digital e site remoto tipo 2 obrigatoriamente em fibra óptica. Importante frisar que neste certame não contempla link de internet.

É previsto no termo de referência que após a implantação da rede, caso a CONTRATADA adote a tecnologia via fibra óptica (GPON), deverá apresentar o projeto As-Built contendo o detalhamento do percurso de instalação da fibra óptica, que deverá ser exclusiva, não sendo aceito a utilização de nenhuma infraestrutura compartilhada, ou seja, de redes existentes que atendam outros clientes da LICITANTE, e caso adote a tecnologia via rádio digital, após a implantação da rede, deverá apresentar o projeto As-Built contendo o detalhamento da localização das Estações Rádio Base, Altura das Torres, localização de todos os sites, backbone da rede, que deverá ser exclusiva, não sendo aceito a utilização de nenhuma infraestrutura compartilhada.

Isto significa demonstrar que instalou, prestou serviço de gerenciamento, bem como, elaborou projetos de redes na forma exigida, nada de anormal ou ilegal como insurgiu a impugnante. O projeto contido nas exigências em questão não se trata do projeto básico ou executivo dos serviços, como quis dar a entender a ora impugnante, e sim o projeto As-Built, não sendo alcançado pelo imperativo previsto no artigo 9º da Lei nº 8.666/93.

O edital, em relação ao detalhamento da proposta e mapeamento nos itens 14.6.5.5, Alínea "a" subitem "2" (página 30), 14.6.5.5, Alínea "b" subitem "2" (página 31) e 14.6.5.6 (página 31), ora questionados, assim dispõe:

14.6.5.5. A LICITANTE deverá apresentar juntamente com sua proposta, escopo detalhado, de acordo com a tecnologia adotada (Rádio digital ou fibra óptica-GPON), para os serviços de link de comunicação de dados site remoto Tipo 1:

a) Para fibra óptica (GPON):

(...)

2. O mapeamento do trajeto da rede de fibra óptica que deve ser representado utilizando ferramentas de Geoprocessamento para a Vetorização do Trajeto e Marcação dos sites remotos. O mesmo deverá ser feito utilizando uma base cartográfica confiável com precisão para atender uma escala compatível com a escala de 1:2.000. O produto final de entrega deverá ser fornecido em arquivos digitais (CD ou Pen drive) junto da proposta de preços.

b) Para Rádio digital:

(...)

2. Estudo de viabilidade técnica da rede de rádio, que deverá ser apresentado utilizando ferramentas de Geoprocessamento para a Vetorização do Trajeto e Marcação dos sites remotos, acompanhado das seguintes informações: a determinação das alturas das antenas, o perfil topográfico de cada enlace, a distância dos links, as informações dos tipos dos link's (Los ou nLos), a informação sobre a perda no espaço livre, a informação sobre elevação dos sites, o nível de sinal previsto e a potência de transmissão. O produto final de entrega deverá ser fornecido em arquivos digitais (CD ou Pen drive) junto da proposta de preços.

14.6.5.6. Observação: A planilha de referência (relatório ponto a ponto) deverá ser entregue impressa junto a proposta de preços e os documentos oficiais dos respectivos fabricantes deverá ser entregue junto ao envelope de proposta de preços em arquivos digitais podendo ser em Pen drive ou CD.

Os itens acima se referem apenas a necessidade de entregar o detalhamento da proposta comercial, contendo todos os itens inerentes para a execução dos serviços, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, independentemente da tecnologia que a licitante utilize para o certame e o mapeamento dos pontos estes todos detalhados contendo o endereço e coordenadas geográficas (Latitude e Longitude) de cada localidade contemplada nesse certame.

Ao contrário do que argumenta a impugnante, o "mapeamento" não onera nenhum licitante, uma vez que pode ser feito por meio do aplicativo (ou site) do google Earth para ambas tecnologias, e o estudo de viabilidade técnica da rede de rádio, caso o licitante opte

por este, pode ser feito por meio de ferramentas disponibilizadas gratuitamente pelos diversos fabricantes de rádio que atuam no mercado ou através da ferramenta de projeto e simulação de sistemas wireless "rádio mobile" que é um software de domínio público, para o Windows, que pode também ser usado em Linux com o uso de emulador, na internet é disponibilizado vários tutoriais de uso da ferramenta. No aludido aplicativo/site, basta apenas ao licitante marcar e fixar os pontos onde pretende executar de acordo com sua proposta, atendendo, logicamente, as exigências do edital e seus anexos.

Referente a formulação do relatório ponto a ponto, não onera nenhum licitante, uma vez que, caso o licitante não possua o aplicativo de planilha eletrônica da Microsoft Office "Excel", o mesmo poderá ser feito por meio do aplicativo de planilha eletrônica gratuito da Libre Office "Calc".

Sobre o detalhamento da proposta comercial (item 14.6.5.5) e a entrega desse detalhamento em CD (item 14.6.5.6). A lei determina que o edital defina a forma de apresentação da proposta, conforme artigo 43, Inciso IV da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 43 (...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Neste caso, o edital definiu que as propostas devem ser apresentadas de forma detalhada, isso para que a Administração saiba quais os materiais que serão utilizados para a execução dos serviços e se atendem tecnicamente a sua necessidade.

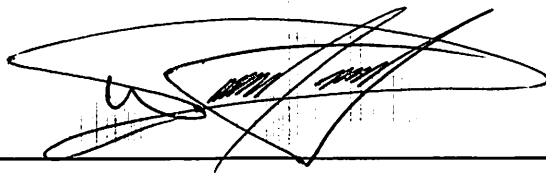
Dessa forma, pode-se garantir que os materiais utilizados sejam da qualidade esperada e que os serviços atendam ao fim que se destinam, fato que torna sustentável o gasto dos escassos recursos públicos.

A entrega da planilha da proposta em CD/Pen Drive serve apenas para agilizar os trabalhos durante a sessão do certame, para evitar retrabalho na "digitação" dos pontos em documentos que serão produzidos no decorrer do certame.

Logo, entendemos que as "impropriedades" apontadas na impugnação da licitante não merecem prosperar, devendo tais exigências serem mantidas incólumes.

Portanto, vislumbra-se, que **não** assiste razão à Impugnante, devendo os itens 14.6.1, 14.6.5, 14.6.5.2, alínea "a", item "4", 14.6.5.2, alínea "b", item "4", 14.6.5.3, alínea "d", 14.6.5.4, 14.6.5.5, alínea "a", item "2", 14.6.5.5, alínea "b", item "2" e 14.6.5.6 do edital serem mantidos na forma que se encontram, com a ratificação da data do certame inclusive, por se tratar da medida mais adequada para o caso.

É o que tenho a informar.



Wanderson Gonçalves de Carvalho

Coordenador T.I